PROJETO DE LEI Nº 402/17

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.624, de 3 de julho de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.624, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VI, passando a ter seguinte redação:

"Art. 1º Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade para o atendimento presencial e para a marcação de consultas, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a:

…

V - cuidadores de idosos e todos aqueles que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Aduz a Carta Magna em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em ato contínuo no mesmo diploma legal observa-se no art. 198, inciso II, que:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifos nossos)

(...)”

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu art. 3º, § único, que a garantia de prioridade compreende:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifos nossos)

(...) ”.

Seguindo a mesma linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, em seu art. 9º o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como, atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Um estudo desenvolvido na área de enfermagem gerontogeriátrica por enfermeiras especialistas deste segmento, traz como temática o idoso dependente de cuidados, e a necessária capacitação do cuidador no contexto familiar. Daí denota-se a importância deste profissional, cuidador, nos dias atuais. Principalmente, porque o envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país brasileiro crescerá 16 vezes contra 5 vezes o crescimento populacional total, colocando nosso país como a sexta população em contingente de idosos no mundo.

É sabido que a realidade do Brasil hoje se tem modificado, no que tange a mudança nos hábitos da população na atualidade, bem como a dificuldade de emprego e a decisão dos casais sobre o planejamento familiar, reduzindo cada vez mais a taxa de natalidade, situação esta demonstrada nos vários meios de comunicação. Com isso, o envelhecimento da população do país tem sido visto como uma sobrecarga para as famílias, sendo essa prática reforçada pela queda da fecundidade e pela maior participação das mulheres no mercado de trabalho.

A família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, sendo que o cuidado prestado envolve ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo as de reabilitação. Geralmente a função de cuidador é assumida por uma única pessoa, denominada cuidador principal, seja por instinto, vontade, disponibilidade, necessidade ou capacidade.

Diante de todo exposto, a importância de o cuidador também ter o acesso prioritário ao atendimento nas Unidades de Saúde em prol da pessoa que ele tem sob sua responsabilidade, seja ela, idoso, com deficiência ou com necessidade de cuidados especiais, é fato imperioso que demanda a atuação do Estado, e, nesse particular, do Município de Salvador.

Diante desse contexto, propõe-se aqui a alteração da Lei nº 8.624/2014, reconhecendo como prioridade o atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Salvador para todos os cuidadores que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência e idosas,

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS